

Proc. TC-032.437/2013-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

O motivo que fundamentou a instauração da presente Tomada de Contas Especial não está vinculado a indícios de descumprimento das ações de qualificação profissional previstas nos Contratos n.ºs 110, 147, 156, 159 e 164, todos firmados em 1999 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (SETASCAD/MG), e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (Fundação Renato Azeredo). Trata-se de dano ao erário presumido, em sede *iuris tantum*, advindo da ausência de documentação comprobatória da execução dos respectivos objetos (itens 26/27 da peça 3, p. 216).

2. Entretanto, há elementos nos autos em favor da entidade executora das ações de qualificação profissional – Fundação Renato Azeredo –, pode-se dizer também a título de indícios de cumprimento dos objetos dos contratos, em virtude da manifestação da entidade responsável pelo acompanhamento, supervisão e avaliação das ações contratadas – Instituto Lúmen – em relatório a respeito do desenvolvimento e resultados das execuções contratuais, nele explicitando o quantitativo de cursos ministrados e de alunos matriculados, os indicadores de eficiência por curso, os recursos humanos de apoio e a infraestrutura da entidade para realização das atividades e, ainda, propondo medidas para melhoria de desempenho (peça 3, p. 184-190).

3. Além disso, verifica-se que a notificação à entidade executora para apresentar a documentação comprobatória somente foi enviada no ano de 2012, após decorridos, portanto, mais de 10 (dez) anos dos eventos, tendo a destinatária do expediente – Fundação Renato Azeredo – consignado a impossibilidade de atender à solicitação em virtude do expressivo período de tempo transcorrido (peça 3, p. 200/202).

4. Assim, a nosso ver, tais circunstâncias, também mencionadas nas razões expostas pela Unidade Técnica no exame da matéria, se estendem à responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Cardoso, na qualidade de Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (SETASCAD/MG), no sentido de incidir prejuízo aos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme proposta de mérito elaborada nos autos.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 8/10, por que seja arquivado o presente processo de TCE sem julgamento de mérito quanto à responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Cardoso, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno c/c os arts. 5.º, inciso I e § 1.º, incisos I, II e III, e 6.º, inciso II, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012.

Ministério Público, 24 de novembro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral